

CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES E IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

A [Lei Complementar nº 187/2021](#), publicada no DOU de 17/12/2021, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#); altera as [Leis nºs 5.172/1966](#) (Código Tributário Nacional) e [9.532/1997](#); revoga a [Lei nº 12.101/2009](#) e dispositivos das [Leis nºs 11.096/2005](#), e [12.249/2010](#); e dá outras providências.

A [Lei Complementar nº 187/2021](#) regula, com fundamento no [inciso II do caput do art. 146](#) e no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#), as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social.

Entidade beneficente, para os fins de cumprimento da [Lei Complementar nº 187/2021](#), é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma da citada Lei Complementar.

Farão jus à imunidade, de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#), as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos da [Lei Complementar nº 187/2021](#), e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- b) apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- c) apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;
- e) não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);
- f) conservem, pelo prazo de 10 anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

- g) apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006](#); e
- h) prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

A imunidade de que trata a [Lei Complementar nº 187/2021](#) abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 195 e no [art. 239 da Constituição Federal](#), relativas à entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da Previdência Social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Aplica-se o disposto na [Lei Complementar nº 187/2021](#) aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação, ou seja, **17/12/2021**.

A validade dos certificados vigentes, cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação da [Lei Complementar nº 187/2021](#), fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

A entidade que apresentar requerimento de renovação de certificação, com base nos requisitos de que trata o [Capítulo II da Lei Complementar nº 187/2021](#), e desde que tenha usufruído de forma ininterrupta da imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#), por força do disposto no [§ 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009](#), poderá solicitar sua análise prioritária em relação a seus outros requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar.

A partir da entrada em vigor da [Lei Complementar nº 187/2021](#), ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais, com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

Fonte: Liber Consultoria

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL